

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****151ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 585/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 01217.005924-2025-96**Requerente: 118501****Órgão: CNPQ – Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico****RESUMO DO PEDIDO**

O requerente solicitou a relação do resultado final com classificação e nota referente à Chamada CNPQ nº 39/2024 - Auxílio à Promoção de Eventos Científicos, Tecnológicos e/ou de Inovação - ARC. Também solicitou a relação dos não aprovados com a classificação e nota.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O órgão solicitou maiores informações relacionadas à demanda colocada, pois não foi mencionado na mensagem de qual área do conhecimento o interessado se refere, pois trata-se de 48 CAs (Comitês Assessores), cada um com uma lista de classificação e sistemática de avaliação.

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O requerente manteve o pedido na íntegra, pois entende que a publicação do resultado final já deveria ter sido completada e para todas as áreas.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O órgão solicitou dilação de prazo, tendo em vista que o montante de informações demandado requer esforços além do usualmente despendido. O órgão solicitou que o requerente entrasse com um novo pedido de acesso à informação, informando o NUP 01217.005924/2025-96, para ter um prazo hábil de resposta.

RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O requerente reiterou o teor do recurso em 1ª instância.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O órgão respondeu que é vedada a divulgação e o repasse desses dados a terceiros daqueles que não foram contemplados com recursos públicos, conforme previsto nas normas vigentes. Tal divulgação extrapola o que foi determinado pela Lei nº 13.709/2018 (LGPD) e está em desacordo com a orientação da CGU. Assim, anexou à plataforma Fala.BR as três listas, referentes às três linhas de fomento da Chamada 39/2024.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O requerente alegou que a justificativa para o não atendimento do pedido não tem relação alguma com a LGPD. Segundo ele, a relação dos não aprovados com classificação e nota não envolve dados pessoais

sensíveis, mas informações de interesse público, já que se trata do resultado de uma chamada pública com recursos públicos. Portanto, reiterou que lhe fossem também fornecidos os dados referentes à última parte do meu pedido.

ANÁLISE DA CGU

A CGU, considerando que o CNPQ, apesar de inicialmente não ter compreendido a solicitação do requerente, forneceu na resposta ao recurso de 2ª instância as relações de aprovados com respectivas classificações e notas nas três linhas de fomento constantes da Chamada nº 39/2024, resta como objeto do recurso à CGU apenas a relação de candidatos não aprovados, com suas classificações e notas. Embora o CNPQ não tenha explicitamente alegado tal argumento no presente caso, o Conselho já apresentou, e a Controladoria já acolheu em casos análogos, alegações de inexistência de fundamento legal para justificar o atendimento de pedidos de acesso à informação relacionados a candidatos não aprovados em chamadas públicas, como se observou nos processos NUP 01217.002120/2025-35 e NUP 01217.003598/2025-82 e NUP 23546.040750/2025-19. Ainda que o certame tenha caráter público, a divulgação dessas informações deve observar os limites impostos pela proteção à intimidade, vida privada, honra e imagem desses candidatos, conforme previsto no art. 31, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 12.527/2011. Esse entendimento é reforçado pelo Enunciado CGU nº 8/2023, que tem sido aplicado de forma consistente em casos similares, como evidenciado nos pareceres supracitados. Assim, aplicando-se os dispositivos legais combinados com o entendimento do Enunciado ao caso concreto, a CGU concluiu que as informações relativas a candidatos não aprovados não são passíveis de acesso público, conforme proteção legal conferida pelo § 1º do art. 31 da LAI, uma vez que a publicação dessas informações individualizadas pode ensejar a indevida exposição dos candidatos não selecionados. A divulgação de notas e classificações de candidatos não aprovados poderia gerar interpretações equivocadas sobre a capacidade técnica desses pesquisadores, afetando potencialmente sua imagem profissional e acadêmica. Nesses casos, impõe-se a restrição ao princípio da transparência a fim de se preservar o direito à proteção da honra, imagem e vida privada dessas pessoas, nos termos do art. 31 da Lei de Acesso à Informação. Cabe ressaltar que esta prática está alinhada com os procedimentos adotados por agências de fomento brasileiras, como a própria CAPES e o CNPQ, que em seus processos seletivos publicizam apenas os resultados dos aprovados, preservando as informações dos não selecionados. Esta prática estabelecida visa justamente proteger a privacidade e a reputação profissional dos pesquisadores, reconhecendo a sensibilidade dessas informações no contexto acadêmico e científico.

DECISÃO DA CGU

A CGU indeferiu o recurso quanto ao fornecimento da lista dos candidatos não aprovados, com classificação e nota, por envolver informações relativas à vida privada e à imagem dos envolvidos, nos termos do art. 31, § 1º, incisos I e II, da LAI, combinado com o Enunciado CGU nº 8/2023, mantendo-se assim a coerência com as decisões anteriores da Controladoria em casos análogos.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O requerente reiterou a solicitação da relação dos não aprovados com a classificação e nota.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso conhecido

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

ANÁLISE DE MÉRITO DA CMRI

Sobre a temática, esta Comissão tem exarado entendimento de que não há dispositivo legal que determine a divulgação da relação de eliminados em seleções públicas, tampouco se mostra razoável tornar público a relação nominal e o desempenho de candidatos que não foram aprovados, visto que isso pode depreciar sua imagem, causando-lhes constrangimento. Essa ausência de normativo, por si só, justifica a negativa de acesso, uma vez que a Administração Pública somente pode agir dentro dos limites legais. Nesse contexto, importa destacar as Decisões CMRI nº 508/2025, nº 273/2025 e nº 207/2025. Por conseguinte, diante do o exposto, acata-se a impossibilidade de publicização dos dados requeridos junto ao CNPQ no presente caso, pois consistem em informações pessoais sensíveis, somente passíveis de concessão mediante previsão legal ou por comprovação do consentimento expresso das pessoas a que se referirem, nos termos do art. 31, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011 e nos arts. 55 e 56 do Decreto nº 7.724, de 2012.

MÉRITO DO RECURSO

Indeferido

- art. 31 da Lei nº 12.527/2011
- art. 55 do Decreto nº 7.724/2012
- art. 56 do Decreto nº 7.724/2012

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata da 151ª Reunião Ordinária, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fundamento no art. 31, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011 e nos arts. 55 e 56 do Decreto nº 7.724, de 2012, visto que o pedido de acesso versa sobre informações pessoais de terceiros.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/01/2026, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 13/01/2026, às 13:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 14/01/2026, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 14/01/2026, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, **Usuário Externo**, em 15/01/2026, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, **Usuário Externo**, em 20/01/2026, às 09:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7184344** e o código CRC **B58C3E7A** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000026/2025-29

SEI nº 7184344